# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4564/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15275/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1506282 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **JURISDICIONADOS** | :1.JOANA VASCONCELOS MARQUES<br>2.MÁRCIO FREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO |
| **CARGOS** | :1.SECRETÁRIA DE SAÚDE A ÉPOCA<br>2. SECRETÁRIO DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014 |
| **CONTRATADO** | : COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO DE PASSEIO, ZERO QUILÔMETRO, ANO/MODELO 2014, FABRICAÇÃO NACIONAL, CAPACIDADE PARA 05 PESSOAS, 04 PORTAS, MOTOR DE NO MÍNIMO 1.6, POTÊNCIA MÍNIMA DE 91 CV, MOTOR FLEX, MOVIDO A COMBUSTÍVEL (GASOLINA E ÁLCOOL), DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRANSMISSÃO MANUAL COM 5 VELOCIDADES A FRETE E 1 A RÉ, AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS, TRAVAS ELÉTRICAS, PROTETOR DE CARTER, FREIOS DIANTEIROS A DISCO E TRASEIROS A DISCO OU TRAMBOR, RODAS DE AÇO ARO 14", COR BRANCA |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 39.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 20/2014**, formalizado entre o Município de Rio Brilhante por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Comercial Dourados de Veículos Ltda., tendo como objeto aquisição de 1 (um) veículo de passeio, zero quilômetro, ano/modelo 2014, fabricação nacional, capacidade para 05 pessoas, 04 portas, motor de no mínimo 1.6, potência mínima de 91 cv, motor flex, movido a combustível (gasolina e álcool), direção hidráulica, transmissão manual com 5 velocidades a frete e 1 a ré, ar condicionado, vidros elétricos dianteiros e traseiros, travas elétricas, protetor de carter, freios dianteiros a disco e traseiros a disco ou tambor, rodas de aço aro 14", cor branca, bem como a execução financeira do contrato.

Quanto ao procedimento licitatório o Pregão Presencial n. 5/2014, este já foi julgado regular pelos termos do **Acordão n. 440/2014** – acostado ao Processo TC/MS n.1103/2014 (pç. 24, fls. 1038-1039).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde – (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 3167/2020** (pç. 26, fls. 54-55), nos seguintes termos:

**Regularidade da formalização do Contrato nº 020/2014 celebrado entre o Município de Rio Brilhante por intermédio do Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 12.237.028.0001-25) e a empresa COMDOVEL – COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 01.096.346/0001-06, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. Ratificamos os termos da análise **ANA-1ICE – 10755/2015 (f. 22-28)** que concluiu pela Regularidade da execução financeira e orçamentária do contrato. (Destaques originais)

Ratificamos os termos da análise ANA-1ICE – 10755/2015 (f. 22-28) que concluiu pela **Regularidade** da execução financeira e orçamentária do contrato.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.4342/2020** (pç. 28, fl. 57), opinando pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização e da prestação de contas da execução contratual n. 020/2014, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, incisos II e III, ambos da Resolução TC/MS 98/2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 20/2014 e de sua execução**, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) ou "b", e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2014

O Contrato Administrativo n. 20/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

### EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO - ANA-1ICE-10755/2015 REGULARIDADE

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), nos seguintes moldes (pç. 11, fls.26):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 39.000,00 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 39.000,00 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 39.000,00 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 39.000,00 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 3, fl.10), firmado em 24/3/2014, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 201 (vigente à época).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 20/2014 (pç. 2, fls. 6-9) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fls. 3) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde – (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 20/2014** entre o Município de Rio Brilhante por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Comercial Dourados de Veículos Ltda, bem como de sua **execução financeira**;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

tl